

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.441/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000266619-59
Impugnação: 40.010138152-53
Impugnante: Gerdau Açominas S/A
IE: 459018168.00-17
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - BEM ALHEIO. Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento. Infração caracterizada, em parte, nos termos do art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, esta majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos previstos no art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, em função de reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de maio e novembro de 2014, em função de aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos do imposto, relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento autuado.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em função de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/58, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 132/203.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 209/210, que gera as seguintes ocorrências: (i) concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, para aditamento ou apresentação de nova impugnação – fls. 224/225; (ii) aditamento à impugnação - fls. 228/249; (iii) réplica fiscal – fls. 252/289.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 291/317, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 16/03/17, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 21/03/17, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), que julgava parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos cilindros da mesa de rolos, régua, eletroímã, etiquetas e sistema de tratamento de água e José Tavares Pereira que julgava parcialmente procedente o lançamento para excluir, além dos itens mencionados pelo relator, as exigências relativas aos materiais de laboratório e Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), que julgava procedente o lançamento nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo no que diz respeito às exigências relativas aos cilindros da mesa de rolos, régua, eletroímã, etiquetas e sistema de tratamento de água.

Das Preliminares

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de maio e novembro de 2014, em função de aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos do imposto, relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o demonstrado na planilha inserida na mídia eletrônica acostada à fl. 14, os créditos indevidamente apropriados, referem-se a aquisições de mercadorias diversas, que foram subdivididas pelo Fisco nas seguintes rubricas, de acordo a função/aplicação dos respectivos produtos:

a) Parte/Peça/Componente de Manutenção (Uso e Consumo):

Como o próprio nome indica, trata-se de aquisições de partes e peças de manutenção periódica (manutenção hidráulica, elétrica, mecânica, etc.), tais como: abraçadeiras, acoplamentos, adaptadores, anéis, arruelas, buchas, cabos, cabeçotes, chapas, condutores, disjuntores, dormentes, eixos, eletrodos, eletrodutos, eletroímãs, flanges, gaxetas, joelhos, juntas, lâminas, luvas, mancais, parafusos, pinos, polias, porcas, relés, rolamentos, roldanas, sensores, talhas, tirantes, uniões, válvulas, etc.

b) Tratamento de Água (Bens Alheios):

Trata-se do produto denominado “Bulab 7034 - Dispersante e Inibidor Corr”, utilizado no tratamento da água recirculada.

c) Equipamento Utilizado em Manutenção (Bens Alheios):

Refere-se aos seguintes equipamentos: “Carregador de Bateria 220V IKUSI”, “Máquinas Perfuradora Espiramatic”, “Máquina de Solda Eutectic Powermax2”, “Máquina de Solda Portátil 220V ESAB 0400590”, “Talha Elétrica 250 Kg Berg-Steel BSE63E” e “Talha Elétrica 3.200 Kg FP 416 H 22 L2/1”.

d) Laboratório (Bens Alheios):

São produtos utilizados em laboratórios de análises físico-químicas, tais como “Amostra Padrão Ferro Fundido Leco 501024”, “Amostra Padrão Dolomita BCS 368”, etc.

e) Ferramenta/Utensílio (Bens Alheios):

Como a própria denominação indica, refere-se a aquisições de ferramentas e utensílios diversos, tais como: “Aplicador de Silicone Profissional”, “Calibrador Folga 0,05-1mm Starret 76MC”, “Serra Tico-Tico Bosch GST 100 B 1589.0”, “Caixa de Ferramentas Aço Sanfona 5 Gavetas”, “Rotulador Eletrônico Alfa-Num Dymon-Let”, “Tesoura Manual Cort Fita Aço Signode H16”, “Compasso Interno 600mm 27-24 Starret”, “Selador Manual Fita Aço CYKLOP WZ”, etc.

f) Movimentação/Transporte de Cargas (Uso e Consumo):

Trata-se de “Cintas”, utilizadas para elevação e movimentação de peças e equipamentos, e de “Pallet Modular para 2 Tambores”, utilizado para movimentação de produtos.

Como já afirmado, as mercadorias em questão foram classificadas pelo Fisco como materiais de uso e consumo ou alheias à atividade da Impugnante, motivo pelo qual foram glosados os respectivos créditos.

Passando à análise da questão posta, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS em aquisições das mercadorias objeto da presente autuação.

O art. 66, incisos II e V e os §§ 5º e 6º, dentre outros, do mesmo dispositivo legal, disciplinam o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários e a bens do ativo imobilizado, inclusive das partes e peças neles empregadas (em bens do ativo).

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

Efeitos de 1º/05/2013 a 20/12/2013

"II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 19 deste artigo;"

Efeitos de 1º/12/2011 a 30/04/2013

"II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;"

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;"

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñam, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

“§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:”

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

(...)

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Por outro lado, o art. 70, incisos III e XIII veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;”

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, definindo-os da seguinte forma:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(..._

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se)

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa. É necessário, também, que exerça alguma ação intrínseca no processo de produção propriamente dito ou na comercialização dos produtos fabricados, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida instrução normativa (participação intrínseca no curso da industrialização - no processo siderúrgico, no presente caso).

Assim, o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na industrialização, no sentido de não exercerem nenhuma ação no processo industrial (no processo siderúrgico, no presente caso).

Quanto aos produtos intermediários, sua conceituação foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86.

De acordo com a citada Instrução Normativa, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Como exceção à última regra, a mesma Instrução Normativa esclarece que são considerados “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Com efeito, analisando-se os dados contidos nas mídias eletrônicas acostadas às fls. 14 e 204, verifica-se que em sua maioria, as diversas partes e peças, objeto da presente autuação, são materiais de reposição/manutenção periódica, motivo pelo qual são consideradas materiais de uso e consumo, enquadradas no inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente gerariam direito a créditos do imposto se a substituição destas resultasse em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que fossem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Da mesma forma, sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, os produtos utilizados em laboratórios, não integrantes do ativo imobilizado, como é o caso dos autos, são caracterizados como materiais de uso e consumo, uma vez que empregados em linhas marginais à de produção, ou seja, não se desgastam imediata e integralmente no curso da industrialização (linha central de produção).

No mesmo sentido, as ferramentas e utensílios também são classificados como materiais de uso e consumo, nos termos previstos no inciso III da Instrução Normativa nº 01/86.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do ponto de vista da Instrução Normativa nº 01/98 (art.1º, inciso II, alínea “c”) os produtos utilizados em laboratórios, as ferramentas e utensílios, e os “Equipamentos Utilizados em Manutenção” (carregador de bateria, máquinas de solda, etc.), são caracterizados como bens alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que não desenvolvem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito ou na comercialização dos produtos fabricados.

Por fim, os produtos utilizados na “Movimentação/Transporte de Cargas”, como é o caso das CINTAS, por exemplo, são considerados materiais de uso e consumo, pois, segundo a própria Impugnante, sua única função é o içamento e movimentação interna de peças e equipamentos. Assim, tais produtos não se enquadram no conceito de produtos intermediários, pois não se desgastam imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Impugnante, em suas informações prestadas ao Fisco, apontou o modo como ocorre o desgaste de cada um dos produtos objeto da autuação, indicando as seguintes formas, dentre outras:

SOFRE DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTICULADOS.	SOFRE DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO.	SOFRE DESGASTE DEVIDO A PRESENÇA DE PARTICULADOS.	SOFRE DESGASTE DEVIDO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTICULADOS.
SOFRE DESGASTE DEVIDO AO AMBIENTE AGRESSIVO E PELA PRESENÇA DE PARTICULADOS.	SOFRE DESGASTE, DANO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, PRESENÇA DE PARTICULADOS.	SOFRE DESGASTE PELO USO CONTINUO.	SOFRE DESGASTE POR USO CONTINUO, PELA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E EXPOSIÇÃO.

Verifica-se que a forma de desgaste dos produtos ocorre não em função de uma ação direta sobre o produto em elaboração, em contato físico com este, e sim em decorrência de fatores genéricos e abrangentes que determinam a vida útil de todo e qualquer produto, gerando, por consequência, a necessidade da substituição periódica desses produtos, considerados, como já afirmado, como materiais de uso e consumo (ou bens alheios, conforme o caso), por não se enquadrarem no conceito de produtos intermediários.

Ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa nº 01/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo.

Aliás, a própria LC nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

Além disso, não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos autuados como de uso e consumo.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Análise de produtos específicos (manutenção das exigências)

A Impugnante trata de forma mais específica e minudente alguns produtos, que da mesma maneira passarão a ser analisados.

Nesse subitem, trataremos daqueles produtos em relação aos quais aprova-se o lançamento, passando no próximo tópico a analisar os demais.

→ LÂMINA SANDIVCK:

PRODUTO: LÂMINA SANDIVCK

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA RASPAGEM DE SINTER/COQUE, MATÉRIAS PRIMAS QUE FICAM ADERIDAS NAS CORREIAS DURANTE O PROCESSO DE SINTERIZAÇÃO. CONSUMIDO EM CONTATO DIRETO COM A MATÉRIA PRIMA ALTAMENTE ABRASIVA."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
EQUIVOCA-SE A AUTUADA. A "LAMINA SANDVICK 151 2" TEM A FUNÇÃO DE CORTAR PASTILHAS REFRAATÁRIAS E NÃO DE "RASPAGEM DE SINTER/COQUE, MATÉRIAS PRIMAS QUE FICAM ADERIDAS NAS CORREIAS". A AUTUADA TENTA CLASSIFICAR COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO ESTA PEÇA DE POSIÇÃO (COMPONENTE DE FERRAMENTA) NA MANUTENÇÃO, CUJO CRÉDITO É VEDADO TANTO PELO INCISO III COMO PELO INCISO IV DA IN 01/86. ALÉM DISSO, NA FUNÇÃO DE CORTE DE PASTILHAS, NÃO OCORRE QUALQUER INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO GERDAU. SE NÃO HÁ INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESTAS INFORMAÇÕES PODEM SER CONFIRMADAS PELO SITE www.sandvik.coromant.com/en-us/products/Pages/productdetails.aspx?c=151.2-25-50

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a conclusão fiscal e via de consequência devem ser aprovadas as exigências relativas a este item.

→ SV – MAT APLIC MANUT MOLDES E SEG LCB, SV – MAT APLIC MANUT MOLDES E SEG LCP e SV – MAT APLIC MANUT MOLDES E SEG LCT:

Quanto aos produtos “SV - MAT APLIC MANUT MOLDES E SEG LCB”, “SV - MAT APLIC MANUT MOLDES E SEG LCP” e “SV - MAT APLIC MANUT MOLDES E SEG LCT” equivoca-se a Autuada ao afirmar que eses produtos correspondem a “moldes”.

Trata-se na realidade de material aplicado na manutenção de moldes e segmentos do lingotamento contínuo de blocos, do lingotamento contínuo de placas e do lingotamento contínuo de tarugos.

Em outras palavras, corresponde ao material utilizado na recuperação dos moldes e segmentos.

PRODUTO: SV - MAT APLIC MANUT MOLDES E SEG LCB / LCP / LCT

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. “V”)
“MATERIAIS UTILIZADO PARA INICIAR A SOLIDIFICAÇÃO DO AÇO INCANDESCENTE (MOLDE) NOS LINGOTAMENTOS CONTÍNUOS PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS PLACA, BLOCO, TARUGO. DESGASTE ATRAVÉS DO CONTATO DIRETO COM O AÇO INCANDESCENTE.”
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. “Y”)
EQUIVOCA-SE A AUTUADA. NÃO SE TRATA DE MOLDE DO LINGOTAMENTO CONTÍNUO MAS SIM DE MATERIAL UTILIZADO NA MANUTENÇÃO (RECUPERAÇÃO) DE MOLDES E SEGMENTOS. A PRÓPRIA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA TRAZ A INFORMAÇÃO QUE SE TRATA DE MATERIAL APLICADO NA MANUTENÇÃO DE MOLDES E SEGMENTOS. DESTA FORMA, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA AUTUADA ÀS FLS. 35 A 38 DO PTA, COM A JUSTIFICATIVA DE QUE SE TRATAM DE MOLDES É EQUIVOCADA. ESTES PRODUTOS CORRESPONDEM SIM AO MATERIAL DE MANUTENÇÃO, CUJO CRÉDITO É VEDADO DE ACORDO COM O INCISO IV DA IN 01/86. LEMBRAMOS QUE MESMO SE FOSSEM MOLDES (QUE OBVIAMENTE NÃO SÃO), COMO OS MOLDES COMPORTAM RECUPERAÇÃO (MANUTENÇÃO UTILIZANDO ESSES MATERIAIS), O CRÉDITO TAMBÉM SERIA VEDADO DE ACORDO COM O INCISO II DA IN 01/86.

Novamente, aqui foi correta a conclusão fiscal e via de consequência devem ser aprovadas as exigências relativas a este item.

→ TORQUÍMETRO, RETÍFICA RETA e TALHA ELÉTRICA:

Sobre os bens classificados pela Fiscalização como “EQUIPAMENTOS USADOS EM MANUTENÇÃO” ou “FERRAMENTA/UTENSÍLIO”, equivoca-se a Autuada ao afirmar que “RETIFICA RETA 3/8 POL FUJI-AIR FGH 262/0”, “TORQUIMETRO DREMOMETER-BC 1/2 40-200NM”, “TALHA ELETRICA 250 KG BERG-STEEL BSE63E” e “TALHA ELÉTRICA 3.200 KG FP 416 H 22 L2/1” correspondem a bens de produção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO: RETÍFICA RETA

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA RETIFICAR, OU SEJA, DE TORNAR RETO OU EXATO, DISPOR EM LINHA RETA, CORRIGIR E POLIR PEÇAS E COMPONENTES CILÍNDRICOS OU PLANOS. UTILIZADAS NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINA E TIRAS A QUENTE . SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE POR EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO TEMPERATURA ELEVADA E ATMOSFERA CORROSIVA."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
A AUTUADA TENTA CLASSIFICAR FERRAMENTA / INSTRUMENTO / UTENSÍLIO, CUJO CRÉDITO É VEDADO PELO INCISO III DA IN 01/86, EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ALÉM DISTO, O FATO DE SEU CONSUMO OCORRER DEVIDO AO DESGASTE POR EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO TEMPERATURA ELEVADA E ATMOSFERA CORROSIVA (COMO AFIRMA A AUTUADA) NÃO CARACTERIZA ESTE PRODUTO COMO INTERMEDIÁRIO. LEMBRAMOS QUE ESTE PRODUTO É UTILIZADO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (BEM ALHEIO).

PRODUTO: TORQUIMETRO DREMOMETER-BC 1/2 40-200NM

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA ATINGIR DO TORQUE ESPECIFICADO PELO FABRICANTE, NOS PARAFUSOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NOS PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO E TARUGO, PERFIS, TIRAS A QUENTE E FIO MÁQUINA, TENDO A FUNÇÃO DE DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO, SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE FIM DE VIDA ÚTIL."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
A AUTUADA TENTA CLASSIFICAR TORQUÍMETRO (FERRAMENTA / INSTRUMENTO / UTENSÍLIO), CUJO CRÉDITO É VEDADO PELO INCISO III DA IN 01/86, EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ALÉM DISTO, O TORQUÍMETRO É UTILIZADO COMO FERRAMENTA PARA SE OBTEN O TORQUE DESEJADO NO APERTO DE PARAFUSOS E NÃO PARA DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO COMO AFIRMA A AUTUADA. LEMBRAMOS QUE ESTE PRODUTO É UTILIZADO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (BEM ALHEIO). VER SITE www.ferramentaskennedy.com.br/loja/produto/17/29060/torquimetro-dremometer-bc-40-200-nm-8573-gedore-encaixe-1-2

PRODUTO: TALHA ELETRICA 250 KG BERG-STEEL BSE63E

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA IÇAR CARGAS DE PRODUTOS E AMOSTRAS DO PRODUTO. CONSUMIDO DEVIDO ESFORÇOS DE TRAÇÃO E COMPRESSÃO, FALHAS ELETRICAS, SOBRECARGAS."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
A TALHA É EQUIPAMENTO DE MANUTENÇÃO UTILIZADA PARA LEVANTAR CARGAS (UTILIZADA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS) E PORTANTO ALHEIO À ATIVIDADE TRIBUTADA PELO IMPOSTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO: TALHA ELÉTRICA 3.200 KG

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA IÇAR CARGAS DE PRODUTOS E AMOSTRAS DO PRODUTO. CONSUMIDO DEVIDO ESFORÇOS DE TRAÇÃO E COMPRESSÃO, FALHAS ELETRICAS, SOBRECARGAS."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
A TALHA É EQUIPAMENTO DE MANUTENÇÃO UTILIZADA PARA LEVANTAR CARGAS (UTILIZADA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS) E PORTANTO ALHEIO À ATIVIDADE TRIBUTADA PELO IMPOSTO.

Relativamente a estes produtos, novamente, com base nos argumentos supra, devem ser aprovadas as exigências fiscais.

→ ITENS DE LABORATÓRIO:

Sobre os Itens de Laboratório ("AMOSTRA PADRAO FERRO FUNDIDO LECO 501024", "AMOSTRA PADRÃO DOLOMITA BCS 368", "CONTADOR ELETRÔNICO DE PARTÍCULAS PORTÁT" e "TUBO ALUMINA REF VARIAN IND 2410067590") a própria autuada afirma que são "destinados à validação da qualidade dos produtos por ela fabricados", ou em outras palavras, utilizados no laboratório de controle de qualidade.

As atividades de laboratório (testes e análises) encontram-se fora do campo de incidência do ICMS. Portanto, esses produtos são considerados alheios à atividade tributada pelo imposto.

Entretanto a Autuada comete outros equívocos, conforme quadros abaixo:

PRODUTO: AMOSTRA PADRÃO DOLOMITA BCS

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO NO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO AÇO LÍQUIDO, COMO MATERIA PRIMA UTILIZADA NOS CONVERTEDORES DA ACIARIA. SEU CONSUMO É DEVIDO ADIÇÃO JUNTO AO GUSA LÍQUIDO, NO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO GUSA."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
EQUIVOCA-SE A AUTUADA. A AMOSTRA PADRÃO DOLOMITA BCS (BRITISH CHEMICAL STANDARD) 368 FOI ADQUIRIDA E DESTINADA AO LABORATÓRIO. AMOSTRAS NÃO PODEM SER MATÉRIA PRIMA PARA OBTENÇÃO DO GUSA. LEMBRAMOS QUE ESTE PRODUTO É UTILIZADO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (BEM ALHEIO).

PRODUTO: AMOSTRA PADRAO FERRO FUNDIDO LECO 501024

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO NO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO AÇO LÍQUIDO, COMO MATERIA PRIMA UTILIZADA NOS CONVERTEDORES DA ACIARIA. SEU CONSUMO É DEVIDO ADIÇÃO JUNTO AO GUSA LÍQUIDO, NO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO GUSA"
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
EQUIVOCA-SE A AUTUADA. AS AMOSTRAS SÃO ADQUIRIDAS E DESTINADAS AO LABORATÓRIO. AMOSTRAS NÃO PODEM SER MATÉRIA PRIMA PARA OBTENÇÃO DO GUSA. LEMBRAMOS QUE ESTE PRODUTO É UTILIZADO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (BEM ALHEIO). VER SITE www.ctg123.com/rapid-quote-system-request/?part=501024

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO: CONTADOR ELETRÔNICO DE PARTÍCULAS

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA REALIZAR CONTAGENS, DIVISÃO DE FREQUÊNCIAS, MEDIÇÃO DE FREQUÊNCIA E TEMPO NOS PLC'S DOS CENTROS DE CONTROLE DE MOTORES. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E PELA PRESENÇA DE PARTÍCULADOS."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
EQUIVOCA-SE A AUTUADA. ESTE PRODUTO É UTILIZADO PARA MEDIÇÃO DA CONTAMINAÇÃO POR PARTÍCULAS SÓLIDAS E UMIDADE EM PERCENTUAL DE SATURAÇÃO E DA TEMPERATURA DO FLUIDO EM SISTEMAS HIDRÁULICOS E NÃO NAS FUNÇÕES DESCRITAS POR ELA. A AUTUADA TENTA CLASSIFICAR ESTE EQUIPAMENTO, CUJO CRÉDITO É VEDADO PELO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DA IN DLT/SRE 01/98 INCISO IV DA IN 01/86, EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESTE PRODUTO É UTILIZADO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (BEM ALHEIO). VER SITE http://www.hydac.com/de-en/products/measurement-display-and-analysis-tools/measuring-instruments/contamination-measurement-devices/fcu-1000.html

Aqui novamente é irretocável a conclusão fiscal.

→ GANCHO:

PRODUTO: GANCHO

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA O IÇAMENTO DA PAINEL DE AÇO DURANTE O BASCULAMENTO DO PRODUTO AÇO LÍQUIDO, EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO GERDAU AÇO LÍQUIDO CONSUMIDO DEVIDO ALTAS TEMPERATURAS DO PRODUTO (CONVECÇÃO E RADIAÇÃO DE CALOR)"
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
A AUTUADA TENTA CLASSIFICAR "GANCHO" PARA IÇAMENTO DA PAINEL DE AÇO (PEÇA DE REPOSIÇÃO NA MANUTENÇÃO), CUJO CRÉDITO É VEDADO PELO INCISO IV DA IN 01/86, EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ALÉM DISTO, A AUTUADA INFORMA EQUIVOCADAMENTE QUE ESTA PEÇA ENTRA EM CONTATO DIRETO COM O AÇO LÍQUIDO, O QUE NÃO OCORRE, PORQUE SUA FUNÇÃO É DE IÇAMENTO DA PAINEL E NÃO OCORRE SUA IMERSÃO NO AÇO LÍQUIDO. AS CONDIÇÕES DESCRITAS NÃO ATENDEM A NENHUMA DAS PREMISSAS DO INCISO V DA IN 01/86 PARA QUE ESTA PEÇA DE MANUTENÇÃO POSSA, EXCEPCIONALMENTE, SER CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

→ OXIGÊNIO:

PRODUTO: OXIGÊNIO CARGA INDUSTRIAL CILINDRO 1M3

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADOS PARA CORTE DOS PRODUTOS, DURANTE O PROCESSO DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTE. CONSUMIDO NO PROCESSO DE CORTE JUNTAMENTE COM GÁS NATURAL."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
EQUIVOCA-SE A AUTUADA. PELO VOLUME (CILINDRO CONTENDO 1 METRO CÚBICO) ESTE CILINDRO DE OXIGÊNIO É UTILIZADO NA MANUTENÇÃO E NÃO NO PROCESSO COMO AFIRMA A AUTUADA. TRATA-SE, PORTANTO, DE MATERIAL DE USO E CONSUMO.

Desta forma, não gera direito a créditos, devendo ser aprovado o lançamento neste específico ponto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ SENSOR FLUXO:

PRODUTO: SENSOR FLUXO

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO NO RESFRIAMENTO TERCIÁRIO DO LINGOTAMENTO DE BLOCO, CONSUMIDO NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO BLOCO, BEAM BLANK DE AÇO DEVIDO ALTAS TEMPERATURAS "
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
A AUTUADA TENTA CLASSIFICAR "SENSOR FLUXO 20-28 VCC IFM SA3010" (PEÇA DE REPOSIÇÃO NA MANUTENÇÃO), CUJO CRÉDITO É VEDADO PELO INCISO IV DA IN 01/86, EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ALÉM DISTO, O FATO DA PEÇA NÃO TER CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA EMBORA ESTEJA SUJEITA À ALTA TEMPERATURA DO AMBIENTE, ESTE FATO NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS PREMISSAS DO INCISO V DA IN 01/86 PARA QUE ESTA PEÇA DE MANUTENÇÃO POSSA, EXCEPCIONALMENTE, SER CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Portanto, deve ser mantida a glosa dos créditos e demais exigências legais.

Análise de produtos específicos (cancelamento das exigências)

Procedendo, ainda, à uma análise pontual de alguns produtos, todavia, com conclusão distinta daquela adotada acima.

Passa-se, então, a reproduzir de forma sistematizada os argumentos suscitados pela Fiscalização e pela Impugnante para ao final elencar nossas conclusões.

→ CILINDRO 1F05000Q4003:

PRODUTO: CILINDRO (MESA DE ROLOS)

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO AÇO LIQUÍDO, UTILIZADO DURANTE O DESLOCAMENTO DO PRODUTO TARUGO DE AÇO ATRAVÉS DA MESA DE ROLOS, SENDO O TARUGO UM PRODUTO GERDAU DA ÁREA DE ACIARIA. CONSUMIDO DEVIDO AO ESFORÇO MECANICO E ALTAS TEMPERATURAS DO PRODUTO."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
ESTE CILINDRO (PEÇA DE REPOSIÇÃO NA MANUTENÇÃO), TEM O CRÉDITO VEDADO PELO INCISO IV DA IN 01/86. EMBORA TENHA CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO GERDAU ESTA PEÇA NÃO ATENDE AOS DEMAIS REQUISITOS (ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA) EXIGIDOS PELO INCISO V DA IN 01/86, JÁ QUE NÃO OCORRE QUALQUER INDUSTRIALIZAÇÃO DURANTE O DESLOCAMENTO DO TARUGO ATRAVÉS DOS CILINDROS DA MESA DE ROLOS. SE NÃO HÁ INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ALÉM DISTO, O FATO DE SER CONSUMIDO DEVIDO AO ESFORÇO MECÂNICO E ALTAS TEMPERATURAS DO PRODUTO, (CONFORME AFIRMA A AUTUADA), NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS PREMISSAS DO INCISO V DA IN 01/86 PARA QUE ESTA PEÇA DE MANUTENÇÃO POSSA, EXCEPCIONALMENTE, SER CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ RÉGUA 1C05D09Q4005:

PRODUTO: RÉGUA

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA DESLOCAR O PRODUTO GERDAU PERFIL LAMINADO, DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO. CONSUMIDO DEVIDO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO GERDAU PERFIS, PROVENIENTE ESFORÇO MECÂNICO, BATIDA CONTRA E ALTA TEMPERATURA."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
ESTA RÉGUA (PEÇA DE REPOSIÇÃO NA MANUTENÇÃO), TEM O CRÉDITO VEDADO PELO INCISO IV DA IN 01/86. EMBORA TENHA CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO GERDAU ESTA PEÇA NÃO ATENDE AOS DEMAIS REQUISITOS (ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA) EXIGIDOS PELO INCISO V DA IN 01/86, JÁ QUE NÃO OCORRE QUALQUER INDUSTRIALIZAÇÃO DURANTE O DESLOCAMENTO DO PERFIL LAMINADO. SE NÃO HÁ INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ALÉM DISTO, O FATO DE SER CONSUMIDO DEVIDO A CONTATO DIRETO COM O PRODUTO GERDAU, PROVENIENTE DE ESFORÇO MECÂNICO, BATIDA CONTRA E ALTA TEMPERATURA (CONFORME AFIRMA A AUTUADA), NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS PREMISSAS DO INCISO V DA IN 01/86 PARA QUE ESTA PEÇA DE MANUTENÇÃO POSSA, EXCEPCIONALMENTE, SER CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

→ ELETROÍMÃ 1C05M24Q1482/1496:

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. "V")
"MATERIAL UTILIZADO PARA MOVIMENTAÇÃO DO PRODUTO GERDAU PERFIL, ESTÁ EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO TARUGO A UMA TEMPERATURA APROXIMADAMENTE DE 500º C. SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE CONTATO DIRETO COM O PRODUTO, POR EXPOSIÇÃO A TEMPERATURA ELEVADA CALOR."
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. "Y")
ESTE ELETROÍMÃ (PEÇA DE REPOSIÇÃO NA MANUTENÇÃO) TEM O CRÉDITO VEDADO PELO INCISO IV DA IN 01/86. EMBORA TENHA CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO GERDAU, ESTA PEÇA NÃO ATENDE AOS DEMAIS REQUISITOS (ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA) EXIGIDOS PELO INCISO V DA IN 01/86, JÁ QUE NÃO OCORRE QUALQUER INDUSTRIALIZAÇÃO DURANTE O DESLOCAMENTO DO PRODUTO GERDAU. SE NÃO HÁ INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ALÉM DISSO, O FATO DE SER CONSUMIDO DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE CONTATO DIRETO COM O PRODUTO, POR EXPOSIÇÃO A TEMPERATURA ELEVADA CALOR (CONFORME AFIRMA A AUTUADA), NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS PREMISSAS DO INCISO V DA IN 01/86 PARA QUE ESTA PEÇA DE MANUTENÇÃO POSSA, EXCEPCIONALMENTE, SER CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Analisando a atuação e função dos Cilindros, Régua e Eletroímã, verifica-se que o argumento motivador da glosa dos créditos a eles referentes se deve ao fato ou argumento desposado pela Fiscalização de que no ponto específico de sua atuação na cadeia não ocorreria industrialização.

Reconhece-se a Fiscalização, conforme aduzido pela Impugnante, o fato de que mantém contato direto com o produto, possui ação ou atuação específica essencial e particularizada no processo produtivo.

Contudo, em sua conclusão final, a Fiscalização discorda do procedimento adotado pela Impugnante com o aproveitamento dos créditos, por não ocorrer industrialização na etapa em que são utilizados.

Aqui, encontra-se um equívoco interpretativo por parte da Fiscalização.

A industrialização consiste no processo de produção que visa transformar matérias-primas em mercadoria através do trabalho humano e, de forma cada vez mais comum, utilizando-se de máquinas. Ou seja, é um processo complexo que busca a modificação da matéria-prima com a obtenção de um novo produto.

A premissa adotada pela Fiscalização é míope ao analisar o processo de industrialização como uma cadeia com procedimentos estanques, avaliando a existência ou não de modificação da matéria em cada uma de suas etapas.

A industrialização com a modificação de matérias-primas e obtenção de um novo produto deve ser aferida ao final da cadeia, sendo que ocorre a industrialização ao longo de toda esta cadeia.

Na forma pretendida pela Fiscalização, chegar-se-ia a uma quase impossibilidade de aproveitamento de créditos numa cadeia de industrialização, pois, analisando com uma visão microscópica e pontual, a conclusão será sempre pela incoerência de industrialização em cada uma das etapas.

É fato conhecido e incontroverso, a necessidade de movimentação da matéria-prima e produtos no curso do processo de industrialização, tal necessidade é mais evidente ainda no processo de siderurgia, em que os produtos não raramente precisam ser deslocados em altíssimas temperaturas e ainda incandescentes.

Os próprios equipamentos utilizados para este transporte acabam por ser consumidos, devido às temperaturas elevadas do material com o qual entram em contato.

Afastado, portanto, o único critério utilizado para suportar a glosa dos créditos, outro caminho não resta, senão validar o aproveitamento dos mesmos.

→ ETIQUETAS:

A Autuada tem razão ao afirmar que as “etiquetas” descritas como “ETIQUETA” e “ETIQUETA INFORMAR CARACTERISTICA PRODUTO” correspondem a “materiais de embalagem”.

As etiquetas utilizadas pela Autuada (fls. 40/41) identificam os produtos por ela comercializados, constando informações relativas ao cliente, especificações do produto.

Portanto, os créditos referentes a esses produtos não deveriam ter sido estornados.

→ TRATAMENTO DE ÁGUA (Produto “BULAB”):

No item III.3 da Impugnação a Autuada faz sua defesa referente aos bens classificados como bens alheios à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o “Tratamento de Água” a Autuada cita o “BULAB 7034 - DISPERSANTE E INIBIDOR CORR”.

Sobre este produto informa-se:

PRODUTO: BULAB 7034 - DISPERSANTE E INIBIDOR CORR

FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL SEGUNDO A IMPUGNANTE (COL. “V”)
“MATERIAL UTILIZADO NO TRATAMENTO DA ÁGUA RECIRCULADA, RESPONSÁVEL POR RESFRIAR OS PRODUTOS BLOCOS, PLACAS, TARUGOS, PERFIL. SUA FALTA OCASIONA ENTUPIMENTO E DIMINUI A VAZÃO DA AGUA NO SISTEMA, CAUSANDO INTERRUPTÃO DE PRODUÇÃO. CONSUMIDO PELO USO.”
CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL (COL. “Y”)
O PRODUTO "BULAB 7034 - DISPERSANTE E INIBIDOR CORR" PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, É UTILIZADO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS E, PORTANTO, ALHEIO À ATIVIDADE TRIBUTADA PELO IMPOSTO.

Novamente equivocada a conclusão fiscal.

Dentre os itens inseridos neste tópico estão o DISPERSANTE E INIBIDOR DE CORROSAO BULAB 7034, este item de forma a exemplificar os demais, é utilizado no tratamento da água que irá circular para o resfriamento dos produtos Gerdau blocos, placas, tarugos e perfis. A falta deste produto causa, portanto, o entupimento e a diminuição da vazão da água no sistema de refrigeração, o que ocasionaria a paralisação ou interrupção da produção.

Conclui-se, portanto, que não se trata de produto utilizado no tratamento de água por questões ambientais, mas de produto que tem função essencial na linha central de produção da impugnante, consumindo-se integralmente no processo produtivo.

Por conseguinte, resta claro o fato de que a necessidade de tratamento da água não advém de uma questão puramente ambiental, mas sim, da necessidade de se promover o restabelecimento das condições da água que será reutilizada no processo produtivo da Impugnante.

Há, com efeito, ser reconhecida a legitimidade dos créditos apropriados pela Impugnante.

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (*Direito Tributário Brasileiro*, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (*Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL

Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Conforme salientado acima, além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, o Fisco está a exigir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, em face da constatação de reincidência.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

De acordo com as informações inseridas na mídia eletrônica acostada à fl. 14, assim como no Relatório Fiscal (fl. 09), a caracterização da reincidência pode ser assim demonstrada:

1) Autuação Anterior

→ PTA nº 01.000170028-41(vide fls. 14 e 206):

- Data da decisão irrecorrível: **21/03/12** (Acórdão nº 20.397/12/3ª)

- Penalidade aplicada: Art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

2) Período objeto da presente autuação: maio e novembro de 2014;

- Penalidade aplicada: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

3) Conclusão:

- Reincidência em todo o período fiscalizado.

Observe-se que o legislador mineiro, para fins meramente fiscais, adotou como critério de reincidência o da penalidade aplicável ao caso concreto e não o tipo de infração cometida, como alegado pela Impugnante, ou seja, ainda que tenham naturezas diferentes, se as infrações estiverem sujeitas à mesma penalidade, como é o caso presente, estará caracterizada a reincidência.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao majorar a multa isolada exigida em 50% (cinquenta por cento), uma vez caracterizada a reincidência da Impugnante, nos termos estabelecidos no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/03/17. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos cilindros da mesa de rolos, réguas, eletroímã, etiquetas e sistema de tratamento de água. Vencidos, em parte, o Conselheiro José Tavares Pereira que excluía, ainda, as exigências relativas aos materiais de laboratório e as Conselheiras Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

GR/D

22.441/17/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.441/17/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000266619-59	
Impugnação:	40.010138152-53	
Impugnante:	Gerdau Açominas S/A IE: 459018168.00-17	
Proc. S. Passivo:	Tatiana Rezende Torres/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro José Tavares Pereira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da fundamentação de uma determinada mercadoria estar ou não conceituada como produto intermediário. Nesse sentido, caso positivo, haveria direito ao aproveitamento do crédito de ICMS pelas aquisições destas e, em caso negativo, caberia a pretensão do Fisco de estornar os referidos créditos, assim como exigir a complementação da diferença de alíquota nas operações interestaduais.

Com o advento da Instrução Normativa nº 01/86, com um conceito mais amplo, deu nova interpretação ao termo “consumo imediato e integral”, bem como nova definição dentro do que se deve entender como “produto intermediário”, com os fundamentos a seguir:

Considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto;

considerando que por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que tem envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas, e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas e prevenir dissensões,

RESOLVE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o esaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo de industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Não obstante os esclarecimentos dos conceitos acima, ainda se discute o que deve ser entendido como processo produtivo para fins de recuperação do ICMS, na aquisição de materiais conceituados como “intermediários”.

O Fisco entende, como local do processo produtivo, somente aquele onde se desenvolvem as suas etapas de produção. Com isso, tudo o que estiver fora deste local será conceituado como linha marginal.

Esse conceito leva-nos a entender que a importância de um processo produtivo, para fins de recuperação do ICMS, está restrito apenas àqueles materiais que são aplicados em alguma fase desse referido processo.

Contudo, é sabido que todo e qualquer material ou bem tem a sua importância dentro de uma empresa. Cada um exerce a sua função e o seu grau de importância é medido pela ação desenvolvida dentro do processo, quer seja em sua linha produtiva ou marginal.

Entretanto, dentro do conceito do crédito físico, no qual a legislação pertinente se fundamenta para permitir ou não a recuperação do ICMS, é necessário diferenciar linha produtiva de linha marginal, já que essa é a discussão em questão.

Da mesma forma, no setor de laboratório são utilizados materiais que têm por finalidade avaliar a qualidade da matéria-prima, do produto intermediário e do produto em fabricação.

Não é justo entender que esses materiais são aplicados numa fase anterior ou posterior à de fabricação do produto, classificando-os como de uso e ou consumo, já que só a partir da avaliação que é feita, de forma contínua, são detectados problemas que terão que ser eliminados imediatamente, caso contrário o produto ficará com a sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualidade comprometida, o que impedirá que seja utilizado no fim para o qual está sendo fabricado, ou seja, não sendo possível desassociá-los do processo produtivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir, ainda, as exigências relativas aos materiais de laboratório.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

**José Tavares Pereira
Conselheiro**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.441/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000266619-59
Impugnação: 40.010138152-53
Impugnante: Gerdau Açominas S/A
IE: 459018168.00-17
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, extraídos do Parecer da Assessoria do CC/MG.

Inicialmente há que se ressaltar que a própria Impugnante, de certa forma, chegou a reconhecer a caracterização de todos os bens objeto da autuação como materiais de uso e consumo, pois, à época das aquisições, ocorridas nos exercícios de 2009 a 2013, os documentos fiscais foram escriturados sem o aproveitamento dos respectivos créditos, com a indicação dos seguintes Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs):

→ 1.556 e 2.556 – Compra de Material para Uso ou Consumo (aquisições internas e interestaduais);

→ 2.557 – Transferência de Material para Uso ou Consumo (entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência, interna ou interestadual, de outro estabelecimento da mesma empresa).

A Impugnante, em suas informações prestadas ao Fisco, apontou o modo como ocorre o desgaste de cada um dos produtos objeto da autuação, indicando as seguintes formas, dentre outras:

SOFRE DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTICULADOS.	SOFRE DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO.	SOFRE DESGASTE DEVIDO A PRESENÇA DE PARTICULADOS.	SOFRE DESGASTE DEVIDO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTICULADOS.
SOFRE DESGASTE DEVIDO AO AMBIENTE AGRESSIVO E PELA PRESENÇA DE PARTICULADOS.	SOFRE DESGASTE, DANO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, PRESENÇA DE PARTICULADOS.	SOFRE DESGASTE PELO USO CONTINUO.	SOFRE DESGASTE POR USO CONTINUO, PELA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E EXPOSIÇÃO.

Verifica-se que a forma de desgaste dos produtos ocorre não em função de uma ação direta sobre o produto em elaboração, em contato físico com este, e sim em decorrência de fatores genéricos e abrangentes que determinam a vida útil de todo e qualquer produto, gerando, por consequência, a necessidade da substituição periódica desses produtos, considerados, como já afirmado, como materiais de uso e consumo (ou bens alheios, conforme o caso), por não se enquadrarem no conceito de produtos intermediários.

Ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para decidir se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo.

Aliás, a própria LC nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

Além disso, não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos atuados como de uso e consumo.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

**Maria Vanessa Soares Nunes
Conselheira**

CC/MIG